



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36:473—Transfere uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério da Marinha—Abre um crédito a favor do mesmo Ministério para reforço da dotação inserida no artigo 240.º, capítulo 15.º

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 36:474—Regula a concessão de licenças aos militares da armada que pretendam ausentar-se para as colónias portuguesas e para o estrangeiro ou embarcar, como tripulantes, em navios ou aeronaves—Revoga o artigo 10.º do decreto n.º 14:953 e determina que deixe de vigorar para os militares da armada o disposto nos decretos n.ºs 11:300 e 11:496.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso—Torna público ter sido notificada ao Estado Federal Suíço a adesão da República Austríaca à Convenção de Paris sobre protecção da propriedade industrial e ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas de fábrica e do comércio, e suas revisões posteriores.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:994—Inclui na classe xvi da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abono, concessões de licenças e passagens) a categoria de torneiro mecânico das oficinas navais da colónia da Guiné.

dotação do artigo 284.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas da guerra», do capítulo 9.º «Receita extraordinária», do orçamento das receitas do Estado em vigor.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 36:474

Tendo o decreto-lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, alterado as disposições então vigentes relativas à ausência para o estrangeiro de indivíduos sujeitos a obrigações da lei do recrutamento e serviço militar;

Sendo igualmente conveniente que disposições semelhantes às desse diploma passem a regular a concessão de licenças aos militares da armada que pretendam ausentar-se para as colónias portuguesas e para o estrangeiro ou embarcar, como tripulantes, em navios ou aeronaves;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares da armada do activo, de qualquer das reservas ou reformados que desejem ausentar-se para as colónias portuguesas ou para o estrangeiro, a título eventual, temporário ou definitivo ou ainda embarcar como tripulantes de navios ou aeronaves portuguesas que escalem portos ou aeroportos estrangeiros e de navios ou aeronaves estrangeiros, deverão fazê-lo nos termos do disposto neste diploma.

§ único. A ausência considera-se eventual quando inferior a noventa dias, temporária quando exceda esse prazo de tempo e definitiva quando corresponda a mudança de residência a título permanente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 36:473

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministério das Finanças, nos termos do referido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a importância de 15:000.000\$ do artigo 238.º «Continuação da execução do plano relativo à aviação naval, . . .» para o artigo 237.º «Aquisição de navios de guerra e outras embarcações, . . .» no capítulo 13.º do orçamento vigente do Ministério da Marinha.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 30:000.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 240.º «Diversos encargos resultantes da guerra», do capítulo 15.º, do actual orçamento do segundo dos aludidos Ministérios.

Art. 3.º Para compensação do crédito referido no artigo anterior é adicionada a quantia de 30:000.000\$ à

Art. 2.º A ausência dos militares da armada para as colónias ou para o estrangeiro, a título eventual, salvo quando estiverem em serviço efectivo, e o embarque, como tripulantes, em navios ou aeronaves portuguesas que escalem portos ou aeroportos estrangeiros não carecem de licença militar, devendo, contudo, ser feita a respectiva comunicação de ausência para o estrangeiro às autoridades de que dependam e delas ser obtido um certificado de comunicação, que valerá como documento militar.

Art. 3.º A ausência dos militares da armada para as colónias ou para o estrangeiro, a título temporário ou definitivo, e o embarque, como tripulantes, em navios ou aeronaves estrangeiros carecem de licença militar, excepto quando pertençam às reservas marítima ou legionária e tenham mais de 42 anos de idade, circunstâncias em que apenas serão obrigados a comunicar, por escrito, a sua ausência para o estrangeiro ao comando das reservas da marinha, que lhes passará um certificado de comunicação para valer como documento militar.

Art. 4.º A concessão das licenças de ausência para as colónias portuguesas ou para o estrangeiro e de embarque, como tripulantes, em navios ou aeronaves estrangeiros é da competência:

- a) Do Ministro da Marinha para os oficiais do activo;
- b) Do superintendente dos serviços da armada para os oficiais da reserva da armada e reformados;
- c) Do comandante do Corpo de Marinheiros da Armada para os sargentos e praças do activo;
- d) Do comandante das reservas da marinha para os sargentos e praças da reserva da armada e reformados, para os oficiais, sargentos e praças da reserva naval e para os alistados na reserva legionária e na reserva marítima.

Art. 5.º Em tempo de guerra, na sua iminência ou em caso de grave emergência poderá o Ministro da Marinha mandar suspender a concessão de licenças para o estrangeiro a todos ou parte dos indivíduos sujeitos a obrigações militares na armada ou deveres especiais de mobilização. Nos mesmos casos poderá ainda o Ministro da Marinha mandar regressar imediatamente ao País e cancelar as licenças que tiverem sido concedidas para a ausência eventual, temporária ou definitiva para o estrangeiro a todos ou parte dos militares da armada do activo ou de qualquer das reservas.

§ único. Determinada, em tempo de guerra, na sua iminência ou em caso de grave emergência, a mobilização geral ou parcial, todos os indivíduos referidos neste artigo que se tenham ausentado para o estrangeiro a qualquer título deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País se por elas lhes for feita a respectiva intimação.

Art. 6.º Aos militares da armada a quem sejam concedidas licenças para se ausentarem para o estrangeiro temporária ou definitivamente ou para tripularem navios ou aeronaves estrangeiros pagarão, por meio de selo fiscal a colar no respectivo título de licença militar, as seguintes taxas:

Na disponibilidade e com menos de 25 anos de idade	1.000\$00
Na disponibilidade com mais de 25 e menos de 35 anos de idade, ou pertencentes às reservas da marinha com menos de 35 anos de idade	500\$00
Com mais de 35 anos de idade . . .	250\$00

§ único. As taxas fixadas neste artigo serão reduzidas a metade quando se tratar de ausência temporária por prazo de tempo não superior a um ano ou quando os interessados as tenham já pago por motivo de anteriores ausências.

Art. 7.º São isentos do pagamento das taxas:

- 1.º Os oficiais, sargentos e praças do activo, da reserva da armada e reformados;
- 2.º Os militares da armada que se ausentarem temporária ou definitivamente para as colónias portuguesas;
- 3.º Os militares da armada que se ausentarem temporariamente, por período de tempo não superior a um ano, para as províncias espanholas fronteiriças e para a zona do protectorado de Marrocos;

4.º Os militares da armada que se ausentarem para o estrangeiro em missões de estudo ou de serviço oficial.

§ único. Os militares da armada que se ausentarem temporária ou definitivamente para as colónias portuguesas ficarão, porém, obrigados a comunicar o seu domicílio à capitania do porto ou à autoridade administrativa da área da sua residência, no prazo de sessenta dias a contar da data da chegada à colónia onde forem residir.

Art. 8.º Todos os militares da armada na situação de serviço efectivo que pretenderem licença para se ausentarem eventualmente para o estrangeiro entregarão requerimentos nesse sentido nas unidades onde estiverem apresentados, acompanhados de um selo fiscal de 5\$, que será apostado no talão n.º 3 do respectivo título de licença.

Art. 9.º Os indivíduos sujeitos a obrigações militares na armada que se ausentarem para as colónias portuguesas ou para o estrangeiro a título eventual e a título temporário por período de tempo inferior a um ano e se não apresentem dentro dos respectivos prazos poderão ser convocados para cumprimento de uma pena disciplinar varável entre um e trinta dias, sendo considerados desertores os que não obedecerem à convocação.

§ único. As cominações estabelecidas neste artigo ficam sujeitas os emigrantes que não se apresentarem nos consulados ou às autoridades militares ou administrativas coloniais nos prazos fixados nas disposições regulamentares em vigor.

Art. 10.º As entidades que emitirem os títulos de licença militar ou os certificados de comunicação informarão imediatamente o governo civil onde for tirado o passaporte do nome e da residência do respectivo titular.

Art. 11.º Os títulos de licença militar terão a validade de noventa dias, a contar da data em que forem passados, e poderão ser sucessivamente revalidados por períodos de igual duração.

§ único. As revalidações só poderão ser feitas mediante requerimento dos interessados, acompanhado de documento autêntico provando que não puderam aproveitar-se da licença dentro do anterior prazo de validade.

Art. 12.º Os certificados de comunicação terão a validade de trinta dias.

Art. 13.º Nos títulos de licença militar e nos certificados de comunicação poderá ser exigida aos interessados a colagem do selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Art. 14.º Por este diploma é revogado o artigo 10.º do decreto n.º 14:953, de 24 de Janeiro de 1928, e deixa de vigorar para os militares da armada o disposto nos decretos n.ºs 11:300 e 11:496, respectivamente de 30 de Novembro de 1925 e 10 de Março de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Modelo n.º 1
Decreto-lei n.º 36:474



Talão n.º 3

SERVIÇO DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA MARINHA

LICENÇA MILITAR

(Para o estrangeiro)

(a) ...

Contingente de 19...

(b) ...

Faço saber que (c) ..., n.º .../..., do (d) ..., na situação de (e) ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tem licença para se ausentar para (f) ...

Deve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada no país a que se destina.

Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o País entrado em guerra com potência estrangeira.

E para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias a contar desta data.

(a) ..., ... de ... de 19...

(g) ...

NOTA. — O triplicado é destinado ao processo do Governo Civil.

- (a) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.
- (b) Nome, posto e categoria de quem passa a licença.
- (c) Posto e nome do interessado.
- (d) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.
- (e) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.
- (f) Indicar o destino.
- (g) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

Modelo n.º 1
Decreto-lei n.º 36:474



Talão n.º 2

SERVIÇO DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA MARINHA

LICENÇA MILITAR

(Para o estrangeiro)

(a) ...

Contingente de 19...

(b) ...

Faço saber que (c) ..., n.º .../..., do (d) ..., na situação de (e) ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tem licença para se ausentar para (f) ...

Déve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada no país a que se destina.

Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o País entrado em guerra com potência estrangeira.

E para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias a contar desta data.

(a) ..., ... de ... de 19...

(g) ...

NOTA. — Fica em poder do interessado.

- (a) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.
- (b) Nome, posto e categoria de quem passa a licença.
- (c) Posto e nome do interessado.
- (d) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.
- (e) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.
- (f) Indicar o destino.
- (g) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

Modelo n.º 1
Decreto-lei n.º 36:474



Talão n.º 1

SERVIÇO DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA MARINHA

LICENÇA MILITAR

(Para o estrangeiro)

(a) ...

Contingente de 19...

(b) ...

Faço saber que (c) ..., n.º .../..., do (d) ..., na situação de (e) ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tem licença para se ausentar para (f) ...

Deve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada no país a que se destina.

Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o País entrado em guerra com potência estrangeira.

E para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias a contar desta data.

(a) ..., ... de ... de 19...

(g) ...

NOTA. — Deve ficar no processo individual.

- (a) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.
- (b) Nome, posto e categoria do quem passa a licença.
- (c) Posto e nome do interessado.
- (d) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.
- (e) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.
- (f) Indicar o destino.
- (g) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

Selo

Modelo n.º 2



Decreto-lei n.º 36.474

SERVIÇO DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA MARINHA

(a) ...

Contingente de 19...

Situação ...

Unidade ou estabelecimento militar a que pertence ...

(b) ...

Fuço saber que (c) ..., n.º .../..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (d) ..., que se destina (c) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

E, para que a autoridade marítima o possa matricular, mandei passar o presente título, que vai por mim assinado e selado com o selo branco e que ficará sem efeito se o interessado não o utilizar no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Pagou a taxa de licença devida em ... de ... de 19...

(f) ..., ... de ... de 19...

(g) ...

NOTA. — Para arquivo no processo da capitania ou empresa de navegação aérea onde se effectuar a matrícula do interessado.

- (a) Unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
- (b) Nome, posto e categoria da autoridade que passa a licença.
- (c) Posto e nome.
- (d) Avião ou navio.
- (e) Indicar o destino.
- (f) Data e localidade.
- (g) Assinatura e posto da autoridade que passa a licença e selo branco.

Modelo n.º 2



Decreto-lei n.º 36.474

SERVIÇO DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA MARINHA

(a) ...

Contingente de 19...

Situação ...

Unidade ou estabelecimento militar a que pertence ...

(b) ...

Fuço saber que (c) ..., n.º .../..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (d) ..., que se destina (c) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

E, para que a autoridade marítima o possa matricular, mandei passar o presente título, que vai por mim assinado e selado com o selo branco e que ficará sem efeito se o interessado não o utilizar no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Pagou a taxa de licença devida em ... de ... de 19...

(f) ..., ... de ... de 19...

(g) ...

NOTA. — Fica em poder do titular da licença.

- (a) Unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
- (b) Nome, posto e categoria da autoridade que passa a licença.
- (c) Posto e nome.
- (d) Avião ou navio.
- (e) Indicar o destino.
- (f) Data e localidade.
- (g) Assinatura e posto da autoridade que passa a licença e selo branco.

Modelo n.º 1



Decreto-lei n.º 36.474

SERVIÇO DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA MARINHA

(Para tripulantes de navios ou aeronaves)

(a) ...

Contingente de 19...

Situação (b) ...

Unidade ou estabelecimento militar a que pertence (c) ...

Nome ..., posto ..., n.º .../..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito administrativo de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (d) ..., que se destina (e) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

Passado o título de licença em ... de ... de 19...

Selo

(f) ...

NOTA. — Para arquivo no processo individual do interessado.

- (a) Unidade ou estabelecimento onde a passada a licença.
- (b) Disponibilidade, licenciado, etc.
- (c) A tinta vermelha.
- (d) Avião ou navio.
- (e) Indicar o destino ou carreira aérea.
- (f) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

Modelo n.º 3



Decreto-lei n.º 36.474

SERVIÇO DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA MARINHA

LICENÇA MILITAR

(Para as colónias)

(a) ...

Contingente de 19...

(b) ...

Faço saber que foi concedida licença para ficar residência na (c) ..., ao (d) ... n.º .../..., filho de ... e de ..., nascido a ... de ... de 19..., na freguesia de ..., concelho de ..., devendo efectuar a sua apresentação à autoridade marítima e, na falta desta, à autoridade militar, ou ainda, na falta daquelas, à autoridade civil, até trinta dias após o seu desembarque na colónia onde vai ficar residência.

Deverá ainda apresentar-se a qualquer daquelas autoridades no prazo de dez dias contados da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o País entrado em guerra com potência estrangeira.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias a contar desta data.

(a) ..., ... de ... de 19...

(c) ...

...

NOTA. — Deve ser enviado pela autoridade da colónia a quem foi efectuada a apresentação ao respectivo Ministério e por este à entidade que conceder a licença.

(a) Designação da unidade ou estabelecimento militar.

(b) Nome, posto e cargo da entidade que concede a licença.

(c) Colónia e lugar onde vai ficar residência.

(d) Posto, número e nome do indivíduo a quem foi concedida a licença.

(e) Assinatura e posto da entidade que concede a licença e selo branco.

Modelo n.º 2



Decreto-lei n.º 36.474

SERVIÇO DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA MARINHA

LICENÇA MILITAR

(Para as colónias)

(a) ...

Contingente de 19...

(b) ...

Faço saber que foi concedida licença para ficar residência na (c) ..., ao (d) ... n.º .../..., filho de ... e de ..., nascido a ... de ... de 19..., na freguesia de ..., concelho de ..., devendo efectuar a sua apresentação à autoridade marítima e, na falta desta, à autoridade militar, ou ainda, na falta daquelas, à autoridade civil, até trinta dias após o seu desembarque na colónia onde vai ficar residência.

Deverá ainda apresentar-se a qualquer daquelas autoridades no prazo de dez dias contados da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o País entrado em guerra com potência estrangeira.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias a contar desta data.

(a) ..., ... de ... de 19...

(c) ...

...

NOTA. — Deve ficar em poder do interessado.

(a) Designação da unidade ou estabelecimento militar.

(b) Nome, posto e cargo da entidade que concede a licença.

(c) Colónia e lugar onde vai ficar residência.

(d) Posto, número e nome do indivíduo a quem foi concedida a licença.

(e) Assinatura e posto da entidade que concede a licença e selo branco.

Modelo n.º 1



Decreto-lei n.º 36.474

SERVIÇO DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA MARINHA

LICENÇA MILITAR

(Para as colónias)

(a) ...

Contingente de 19...

(b) ...

Faço saber que foi concedida licença para ficar residência na (c) ..., ao (d) ... n.º .../..., filho de ... e de ..., nascido a ... de ... de 19..., na freguesia de ..., concelho de ..., devendo efectuar a sua apresentação à autoridade marítima e, na falta desta, à autoridade militar, ou ainda, na falta daquelas, à autoridade civil, até trinta dias após o seu desembarque na colónia onde vai ficar residência.

Deverá ainda apresentar-se a qualquer daquelas autoridades no prazo de dez dias contados da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o País entrado em guerra com potência estrangeira.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias a contar desta data.

(a) ..., ... de ... de 19...

(c) ...

...

NOTA. — Deve ficar arquivado no processo individual.

(a) Designação da unidade ou estabelecimento militar.

(b) Nome, posto e cargo da entidade que concede a licença.

(c) Colónia e lugar onde vai ficar residência.

(d) Posto, número e nome do indivíduo a quem foi concedida a licença.

(e) Assinatura e posto da entidade que concede a licença e selo branco.

Selo

Modelo n.º 4

Talão n.º 1

Modelo n.º 4

Talão n.º 2

Decreto-lei n.º 36:474



SERVIÇO DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DA MARINHA

CERTIFICADO DE COMUNICAÇÃO

Certifica-se que (a) ... comunicou, nos termos do artigo ... do decreto-lei n.º ..., que se ausentava para ... pelo espaço de ... dias, a partir de ... de ... de ...

..., ... de ... de ...

O Comandante,

(a) Nome e graduação do reservista.

(Para arquivar no processo individual)

Decreto-lei n.º 36:474



SERVIÇO DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DA MARINHA

CERTIFICADO DE COMUNICAÇÃO

Certifica-se que (a) ... comunicou, nos termos do artigo ... do decreto-lei n.º ..., que se ausentava para ... pelo espaço de ... dias, a partir de ... de ... de ...

..., ... de ... de ...

O Comandante,

(a) Nome e graduação do reservista.

(Para entregar ao interessado)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos
e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Governo do Estado Federal Suíço, foi-lhe notificada em 21 de Junho de 1947 a adesão da República Austríaca à Convenção de Paris de 20 de Março de 1883 sobre protecção da propriedade industrial e ao Acordo de Madrid de 14 de Abril de 1891 relativo ao registo internacional de marcas de fábrica e de comércio, e suas revisões posteriores.

A referida adesão produz efeito, de acordo com o disposto no artigo 16.º da Convenção e no artigo 11.º do Acordo, a partir de 19 de Agosto de 1947.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 15 de Agosto de 1947.— O Director Geral, *Luis Esteves Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:994

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de torneiro mecânico das oficinas navais da colónia da Guiné na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 19 de Agosto de 1947.— Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.